## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## SENTENÇA

Processo n°: 1008138-95.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Concessão** 

Requerente: Gildo Faustino

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei

n° 9.099/95.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente fica afastada a preliminar de incompetência de juízo. Trata-se de competência relativa, porquanto é competente o domicílio do autor onde ocorreu o ato ou fato que originou a ação.

No mérito, a ação é improcedente.

Para concessão da pensão por morte se faz necessário o preenchimento de requisitos estabelecidos em lei, ocorre que no caso dos autos o autor deixou de comprovar a constância do casamento nos termos previstos no artigo 147, inciso I da Lei Complementar nº 180/78, com a redação dado pela Lei Complementar nº 1.012/2007, c/c o artigo 20 do Decreto nº 52.859/2008.

Na certidão de óbito juntada à fl. 27 destes autos, consta que a ex servidora se encontrava separada judicialmente do auto quando de seu falecimento. A declaração da presente informação foi feita por sua filha e, portanto, deve ser considerada verídica.

Conforme se nota pela certidão de casamento (fls. 20/21), autor e a falecida se separaram em 1989 e após 1995 foi restabelecia a sociedade conjugal, ocorre que apesar dessa prova de que eram cassados, não há nos autos demais

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

provas de que esta convivência ainda ocorria quando do falecimento da ex servidora, ao contrário, há elementos sugerindo que residiam em casas separadas.

Desta forma não sendo preenchidos os requisitos necessários constantes em lei para concessão da pensão por morte não há como a ação prosperar.

Nestes autos, o autor não conseguiu comprovar suas asserções exordiais, claudicando com o ônus processual, pelo que deve ser o processo julgado improcedente.

ISTO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase judicial, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.I.C.

Araraguara, 12 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA